



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.070 - MS (2014/0016100-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO WILIAN ANNIBAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 221/94. ESPÉCIE NORMATIVA NÃO EQUIVALENTE À LEI FEDERAL. EMISSÃO DA CDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protetatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A matéria relativa à competência (arts. 86, 87, 91, 219 do CPC) foi analisada pela Corte local com amparo na Resolução 221/94. Tal espécie normativa não se equipara à lei federal, o que impede a sua análise na via eleita.
4. O posicionamento do aresto a respeito de que não houve emissão da CDA, nem cerceamento de defesa, é insindivível em recurso especial, sob pena de indevido reexame dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos.
5. Não foram cumpridos os requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do RISTJ. A parte interessada deixou de transcrever trechos do acórdão recorrido e de contrastá-los com os paradigmas, não logrando êxito na demonstração da divergência, cabendo registrar que a simples transcrição de ementas dos julgados não é o bastante para configurar o confronto analítico.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.070 - MS (2014/0016100-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão de e-STJ, fls. 497/501, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Afirma o ente estatal que há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido contém erro material por não ter reconhecido a incompetência do juízo prolator da sentença.

Sustenta que não há necessidade de reanálise do conjunto fático-probatório, uma vez que pretende a ausência de informação clara e objetiva ao consumidor.

Ademais, salienta que houve cerceamento de defesa, porquanto solicitou a produção de todos os meios de prova admitidos e, desse modo, o feito não poderia ter sido julgado antecipadamente.

Aduz que a multa aplicada na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser anulada, ante o intuito prequestionador dos embargos de declaração opostos na origem.

Aponta que realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos em confronto, preenchendo, assim, os requisitos autorizadores do conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.070 - MS (2014/0016100-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão estadual fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, especialmente no que tange à análise da preliminar de incompetência do juízo.

Importante a transcrição do aresto (e-STJ, fl. 316):

Primeiro, porque, em se tratando de incompetência absoluta em razão da matéria, o juiz pode suscitá-la de ofício, sem provocação da parte (art. 113 do CPC).

Segundo, porque ainda que não tenha sido intimado do declínio da competência, por se tratar de matéria de ordem pública, nada impede que manifeste sua discordância em grau de recurso (primeira oportunidade), como, aliás, o fez. Portanto, levando-se em conta que a ausência de intimação não ensejou prejuízos à defesa do apelante, não há se falar em nulidade processual.

Já no que se refere à incompetência absoluta do juízo prolator da sentença, melhor sorte não assiste ao apelante.

Pelo que se depreende das peças vindas com o presente recurso, após apresentação de reclamação perante o PROCON, aludido órgão instaurou processo administrativo e, ao final, aplicou à apelante multa no importe de 100 UFERMS. Ainda, segundo a Enersul, esta foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias pagar a multa, sob pena de inscrição em dívida ativa (fl. 12). Portanto, até que se prove o contrário, não há notícia de que referida reclamação resultou na efetiva emissão de CDA, documento este obrigatório para fins de constituição de título executivo a embasar futura ação executiva fiscal.

A respeito da multa estabelecida pelo parágrafo único do art. 538 do CPC, é de se notar que rever o entendimento do Tribunal de Justiça demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protetatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 368.054/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/3/2015)

De outra parte, a matéria relativa à competência (arts. 86, 87, 91 e 219 do CPC) foi decidida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 316/317):

Pelo que se depreende das peças vindas com o presente recurso, após apresentação de reclamação perante o PROCON, aludido órgão instaurou processo administrativo e, ao final, aplicou à apelante multa no importe de 100 UFERMS. Ainda, segundo a Enersul, esta foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias pagar a multa, sob pena de inscrição em dívida ativa (f. 112). **Portanto, até que se prove o contrário, não há notícia de que referida reclamação resultou na efetiva emissão de CDA, documento este obrigatório para fins de constituição de título executivo a embasar futura ação executiva fiscal.**

Por outro lado, não se pode negar que as multas aplicadas pelo Procon são de cunho meramente administrativo, de forma que somente com a emissão de CDA poderá se falar em execução de débito fiscal. Aliás, nesse sentido dispõe a Lei 6.830/80:

(...)

Muito embora a multa não se enquadre como tributo, merece ser ressaltado que a Resolução 221 não fez qualquer ressalva nesse sentido, tendo simplesmente afirmado que caberia a Vara de Execução Fiscal as ações destinadas à anulação de débito fiscal.

Por outro lado, como já dito, em se tratando de débito administrativo, sua cobrança somente se torna possível com a emissão da CDA Cédula de Dívida Ativa. Consequentemente, se não há notícia da existência de CDA, não há como presumir que a multa aplicada pelo Procon já tenha transmutado para débito para com o Estado (título executivo).

Diante de tal circunstância, enquanto não constituída definitivamente a CDA em relação à débitos de natureza administrativa (multa), será da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos a competência para processar e julgar as ações destinadas à sua anulação. Constituída a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDA, ainda que não executada, a competência passará a ser da Vara de Execução dos Créditos Públicos.

Tal entendimento coaduna-se com a própria Resolução 221, pois do contrário poderíamos ter duas ações versando sobre a mesma CDA: uma correndo pela Vara de Execução Fiscal, em razão da propositura de ação executiva fiscal; outra na Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos, dada a propositura de ação anulatória de débito fiscal (ação de conhecimento). Apesar da possibilidade de suspensão de um dos feitos por conta da existência de questão prejudicial, a meu juízo essa não foi a intenção da resolução, pois, como já dito, não houve qualquer ressalva quanto a natureza do débito fiscal a ser objeto de anulação perante a Vara de Execução Fiscal. - grifos acrescidos

A Corte local firmou seu entendimento com amparo na Resolução n. 221/94, que, não sendo espécie normativa equiparada à lei federal, é insindicável no âmbito de recurso especial.

Ademais, o posicionamento de que não houve emissão da CDA não pode ser revisto sem incursão no conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a óbice da Súmula 7/STJ.

O mesmo verbete sumular tem incidência no tocante à suposta contrariedade aos arts. 330, inc. I, e 332 do CPC, conforme se verifica no seguinte excerto do julgado hostilizado (e-STJ, fl. 319):

Assim, no presente caso, apesar de haver pedido de produção de todos os meios de prova em direito admitidas (f.165), o juiz não é obrigado a deferi-la, sendo livre a valoração das provas para obtenção do seu convencimento. Ademais, restou devidamente fundamentado na sentença acerca da desnecessidade da produção de qualquer prova, além das existentes nos autos. Confira (f. 242):

"Versa a lide exclusivamente sobre matéria de direito, estando os fatos relevantes documentalmente comprovados e deve, assim, ser julgada no estado em que se encontra".

Por fim, observa-se que não foram cumpridos os requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. A parte interessada deixou de transcrever trechos do acórdão recorrido e de contrastá-los com os paradigmas, não logrando êxito na demonstração da divergência, devendo ser registrado que a simples transcrição de ementas dos julgados não é o bastante para configurar o confronto analítico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE DA INDEPENDÊNCIA. IMÓVEL TOMBADO. RECUPERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência (CF, art. 105, III, c) quando o recorrente não demonstra o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, deixando de juntar cópia do inteiro teor do aresto paradigma e de cumprir as formalidades exigidas pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

(...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 410.821/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 10/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

3. Não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, a despeito da juntada de cópias do inteiro teor dos acórdãos paradigmas. O recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que pertine ao cotejo analítico e a comprovação das semelhanças entre o julgado e o acórdão paradigma.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 681.559/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 14/6/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0016100-8

**AgRg no
AREsp 467.070 / MS**

Números Origem: 0049005-95.2011.8.12.0001/50004 0049005952011812000150004 490059520118120001

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO WILIAN ANNIBAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO WILIAN ANNIBAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.